NOTA TÉCNICA Nº 05/2017-PROEN DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

ASSUNTO: Esclarecimento acerca dos procedimentos da recuperação paralela no âmbito do IFPA

DO OBJETO

A recuperação é um direito garantido ao estudante da educação básica, amparado pelo artigo 24, inciso V, alínea "e" da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Os estudos de recuperação são de oferta obrigatória pelas instituições de ensino para os casos de discente com baixo rendimento escolar, devendo ocorrer paralelos ao período letivo.

O Regulamento Didático Pedagógico do Ensino no IFPA, aprovado pela Resolução nº 041/2015-CONSUP, em cumprimento ao dispositivo legal, trata em seu art. 285 sobre o tema recuperação paralela, como segue:

> Art. 285 O docente, no decorrer do processo educativo, promoverá meios para a recuperação paralela da aprendizagem do estudante.
> Art. 286 A recuperação paralela da aprendizagem deverá desenvolver-se de modo contínuo e paralelo ao longo do processo pedagógico, tendo por finalidade corrigir as deficiências do processo de ensino e aprendizagem detectada ao longo do período letivo.
> §1º O docente realizará atividades orientadas à(s) dificuldade(s) do estudante ou grupo de estudantes, de acordo com a peculiaridade de cada disciplina, contendo entre outros:
> I) Atividades individuais e/ou em grupo, como pesquisa bibliográfica, experimento demonstração prática, seminários, relatório, portfólio, provas escritas ou orais, pesquisa de campo, produção de textos;
> II) Produção científica, artística ou cultural;
> III) Oficinas;
> IV) Entre outros.
> §2º Todos os docentes deverão desenvolver atividades para recuperação da aprendizagem.
> §3º A recuperação da aprendizagem deverá estar contemplada no plano de ensino e de aula.

Estudos e avaliação devem caminhar juntos. Como é sabido, a avaliação é instrumento indispensável para se constar em que proporção os objetivos colimados foram alcançados.

DA ANÁLISE

Mesmo passado mais de vinte anos da publicação da lei 9,394/1996, dúvidas sobre a aplicação da recuperação paralela têm sido recorrentes não só no âmbito do IFPA, mas também como objeto de consultas de instituições de ensino junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), como o Parecer CNE/CEB nº 05/97 e Parecer CNE/CEB nº 12/97. As dúvidas surgem, também,

quanto à contabilização dos estudos de recuperação paralela na carga horária dos professores do IFPA, no Plano Individual de Trabalho (PIT).

Da consulta à legislação do ensino que trata do assunto, conclui-se que a recuperação paralela deve ser compreendida como um ato contínuo realizado pelo professor durante o desenvolvimento dos conteúdos de sua disciplina, quando forem identificados estudantes com dificuldades de compreensão, de aprendizagem e/ou com baixo rendimento escolar. Nesse sentido, paralelo não significa "ao mesmo tempo", mas sim ao longo do processo; que corre concomitantemente com o desenvolvimento do período letivo.

O Parecer CNE/CEB nº 05/97 apresenta de forma clara e objetiva a recuperação paralela:

> Esta mudança aperfeiçoa o processo pedagógico, uma vez que estimula as correções de curso, enquanto o ano letivo se desenvolve, do que pode resultar apreciável melhoria na progressão dos alunos com dificuldades que se projetam nos passos seguintes. Há conteúdos nos quais certos conhecimentos se revelam muito importantes para a aquisição de outros com eles relacionados. A busca da recuperação paralela se constitui em instrumento muito útil nesse processo (art. 24, inciso V, alínea "e").

Segundo uma nota publicada pelo Conselho Nacional de Educação sobre estudos de recuperação, esta deverá ocorrer paralelamente ao período letivo regular, conforme previsto na LDB nº 9.394/96, e não mais entre os períodos letivos regulares, como previa a Lei nº 5.692/71.

> [...] o simples oferecimento de tais estudos, paralelamente ao período letivo regular, não significará o correto cumprimento da norma legal referida. É indispensável que os envolvidos sejam alvo de reavaliação, também paralela, a ser prevista nessas normas regimentais. Em se tratando de alunos com "baixo rendimento", só a reavaliação permitirá saber se terá acontecido a recuperação pretendida. E, constatada essa recuperação, dela decorrerá a revisão dos resultados anteriormente anotados nos registros escolares, como estímulo ao compromisso com o processo. Estudo e avaliação devem caminhar juntos, como é sabido, onde esta — a avaliação — é o instrumento indispensável para constatar em que medida os objetivos colimados foram alcançados.[...]

DA CONCLUSÃO

Considerando os termos da Lei nº 9.394/1996; do Parecer CNE/CEB nº 05/97; do Parecer CNE/CEB nº 12/97, e visando garantir aos estudantes do IFPA que tenham os estudos de recuperação paralela ofertado pelos campi, os estudos de recuperação no âmbito do IFPA devem ser, preferencialmente, paralelos ao período letivo, e o tempo destinado a eles não poderá ser computado no mínimo das 800 horas anuais que a legislação determina, por não se tratar de atividade a que todos os alunos estão obrigados a cumprir. Logo, a recuperação paralela não poderá ser desenvolvida no horário das aulas, visto que estas são para o desenvolvimento dos conteúdos previstos no PPC e na ementa do componente curricular (disciplina).

Portanto, o professor deverá organizar seu horário semanal de atendimento intraescolar ao aluno, para promover meios, metodologias e estratégias para executar a recuperação paralela da aprendizagem do estudante que necessitar de tal acompanhamento, bem como, neste mesmo horário de atendimento intraescolar, promover as demais atividades previstas no §2º do artigo 12 da Resolução nº 199/2016-CONSUP/IFPA, tais como aulas complementares de carga horária de disciplina, esclarecer os alunos sobre exercícios, seminários, pesquisas e outros de mesmo escopo.

O horário que o professor do IFPA deverá destinar para os estudos de recuperação com os estudantes identificados com dificuldades de compreensão, de aprendizagem e/ou com baixo rendimento escolar deverá ser destinado ao atendimento intraescolar ao aluno, previsto na Resolução nº 199/2016-CONSUP/IFPA.

> Art. 12 São atividades de ensino propriamente ditas:
> [...]
> §2º define-se "atendimento intraescolar ao aluno" – Inciso VI - como aula de reforço, aulas complementares de carga horária de disciplina, horário de disponibilidade dos professores para esclarecer os alunos sobre exercícios, seminários, pesquisas e outros deste escopo.
> [...]
> Art. 20 Os docentes do IFPA em regime de trabalho de tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais ou em regime de dedicação exclusiva (DE) devem ter sua carga horária semanal distribuída da seguinte maneira:
> § 1º Para professores que exerçam somente em atividades de ensino:
> [...]
> 02 (duas) horas-semanais para atendimento intraescolar ao aluno (Art. 12, Inciso VI);
> § 2º Para professores que exerçam atividades de ensino e pesquisa e/ou inovação e/ou extensão:
> [...]
> 02 (duas) horas-semanais para atendimento intraescolar ao aluno (Art. 12, Inciso VI);
> § 3º Para professores que atuam como docentes em programas de pós-graduação *stricto sensu* do IFPA:
> [...]
> 02 (duas) horas semanais para atendimento intraescolar ao aluno (Art. 12, Inciso VI) de Educação Básica profissionalizante, de graduação e de pós-graduação *lato sensu*;
> § 4º Para professores em atividades de ensino e gestão institucional, designados por CD, FG ou FCC no IFPA:
> [...] 02 (duas) horas semanais para atendimento intraescolar ao aluno (Art. 12, Inciso VI);

É indispensável que envolvidos na recuperação paralela, professores e alunos, sejam alvo de reavaliação, também paralela. Em se tratando de alunos com "baixo rendimento escolar", só a reavaliação permitirá saber se terá acontecido a recuperação pretendida. E, constatada essa recuperação, dela decorrerá a revisão dos resultados avaliativos anteriormente obtidos, como estímulo ao compromisso com o processo de ensino aprendizagem.

Desta forma, a nota obtida na avaliação da recuperação substituirá a nota da avaliação anterior quando ela for maiores. Se a nota após a recuperação paralela for menor, deve-se manter a nota obtida na avaliação anterior.

O estudante que submetido ao instrumento de avaliação e não tenha alcançado a média de aprovação no componente curricular, e não tenha sido relacionado como de baixo rendimento, tampouco tenha sido objeto de recuperação paralela, poderá fazer avaliação substitutiva, com aplicação de novo instrumento de avaliação, e caso obtenha nota maior que a nota anterior, terá direito de ter sua nota substituída no diário de classe, mas caso seja menor permanecerá a nota anterior.

Belém/PA, 25 de agosto de 2017.

Elinilze Guedes Teodoro
Pró-Reitor de Ensino do IFPA
Portaria nº 539/ 2015- GAB